Acórdão: 18.966/08/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 02.000213294-07

Impugnação: 40.010122265-30

Impugnante: Gol Transportes Aéreos S.A

IE: 062112702.04-38

Proc. S. Passivo: Marcelo Fróes Del Fiorentino/Outro(s)

Origem: DF/Postos de Fiscalização – Belo Horizonte

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – ATIVO PERMANENTE. Imputação de emissão de documento fiscal para acobertar transporte de bens do ativo permanente, em transferência interestadual, sem destaque do valor do imposto e do valor da base de cálculo da operação, por utilização indevida do benefício da isenção de que trata o Convênio n° 18/97. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII da Lei 6.763/75. Entretanto, em razão da natureza e da classificação contábil do bem, aplica-se à operação o benefício da isenção prevista no Convênio n° 18/97. Infração não caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – BEM DO ATIVO PERMANENTE – ENTRADA DESACOBERTADA. Imputação fiscal de descumprimento de obrigação acessória no tocante ao registro fiscal da entrada dos equipamentos em questão no estabelecimento autuado. Exigência de Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Entretanto, a penalidade não deve prevalecer, por inadequação do tipo infracional, além da existência de dúvidas sobre as circunstâncias materiais do fato. Infração não caracterizada.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal ao Sujeito Passivo de emitir Nota Fiscal n° 343, em 12/11/2007, transferindo equipamentos denominados "Trens de pouso" para uso em aeronave, sem destaque do ICMS devido na operação e sem comprovação de registro da entrada do equipamento no seu estabelecimento. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24 a 47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 152 a 159.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 161 a 168, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre a imputação fiscal ao Sujeito Passivo de emitir Nota Fiscal n° 343, em 12/11/2007, transferindo equipamentos denominados "trens de pouso" para uso em aeronave, sem destaque do ICMS devido na operação, bem como falta de registro da entrada do equipamento no seu estabelecimento. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei 6763/75.

Infere-se do Termo de Apreensão e Depósito - TAD -, lavrado em 14/11/07 (fl. 02), relativo à apreensão da NF n°000343, emitida pela Autuada (fl. 07), e do Auto de Retenção de Mercadoria - A.R.M -, lavrado em 12/11/07, por "suspeita de irregularidade documental" (fl. 03), que a ação fiscal foi deflagrada junto ao Posto de Fiscalização "Antonio Lisboa Bittencourt", situado no município de São Joaquim de Bicas, portanto, em ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias.

Constata-se que a autuação foi motivada pelo fato da Autuada ter promovido o transporte de 02 componentes de aeronave — "trens de pouso" — acobertados pela Nota Fiscal n° 000343, sem destaque do valor do imposto e do valor da base de cálculo, em operação de transferência de bens do ativo imobilizado, entre estabelecimentos da mesma empresa, CFOP 6.552 (fl. 07), além da falta de comprovação da escrituração da entrada dos equipamentos no estabelecimento da Autuada.

Segundo o entendimento do Fisco, a Autuada teria utilizado, indevidamente, do benefício da isenção de que trata o Convênio 18/97, uma vez que, de acordo com o consignado pelo Fisco na Nota Fiscal Avulsa, "o contribuinte não comprovou escrituração (entrada) do produto em seu estabelecimento", fato que inviabilizaria a concessão da isenção de que trata referido Convênio (fl. 09).

Por sua vez a Impugnante sustenta que é incontroversa a conclusão de que tal isenção tributária é plenamente aplicável, tendo em vista que o bem foi trazido ao Brasil instalado em uma aeronave arrendada operação, mais comumente conhecida como locação internacional, e se destinava especificamente para uso e consumo.

É de se notar, então, que a revisão do presente lançamento consiste em definir se a operação em questão estaria, ou não, amparada pela isenção de que trata o referido Convênio, e, não estando, em face da natureza jurídica e classificação contábil do bem, qual seria o tratamento tributário a ser dado à operação envolvendo os equipamentos – "trens de pouso" – constantes da nota fiscal apresentada à fiscalização de trânsito (fl. 07).

Quanto à natureza jurídica, com base nas informações da Impugnante, depreende-se que se trata de componente de aeronave, cuja entrada no país ocorreu por meio de contrato de arrendamento mercantil internacional - *leasing* -, sob o regime de "admissão temporária", o qual permite a utilização do bem pelo período do arrendamento contratual, sujeitando-se, a arrendatária, à obrigação de devolver o bem no final do prazo contratual.

Nesse contexto, a bem da verdade, não se pode ignorar o fato de que se trata de bem sobre o qual a Autuada detém apenas a posse provisória.

No que diz respeito à classificação contábil, o Fisco é categórico ao afirmar no item 3 do "Relatório" do Auto de Infração, que "O bem pertence ao ativo circulante da emitente da nota fiscal, não se caracterizando como ativo/permanente/imobilizado, não ensejando aplicação do Convênio nº 18/97 para a operação" (fls. 04/05).

Ora, admitindo-se que essa classificação seja a correta, faz-se necessário, então, considerar que tal bem estaria compreendido, segundo o "Modelo de Plano de Contas" sugerido no "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações" - FIPECAFI -, na conta "ESTOQUES", mais precisamente na subconta, "Peças de Reposição de Equipamento", já que, devido à sua natureza, não se enquadra no grupo das disponibilidades ou no de outros ativos normalmente identificados como os que se espera sejam transformados em dinheiro, vendidos ou consumidos durante o ciclo operacional da empresa. (Editora Atlas S.A – 2008 – 7ª Edição – pág.22/23).

Por oportuno, com relação aos critérios para classificação de "Peças de Reposição de Equipamento", importa trazer à baila esclarecimentos extraídos do Capítulo 7 – "ESTOQUES", da obra acima mencionada, a saber, "Outro tipo de item de classificação difícil é o estoque de peças de reposição de máquinas e equipamentos que serão contabilizados como adição ao Imobilizado em operação, e não como despesas. (...). Esses estoques também devem ser classificados no Ativo Imobilizado, em subconta à parte." (pág. 105).

No mesmo sentido, a obra citada apresenta, no Capítulo 12, que trata da questão do "ATIVO IMOBILIZADO", os critérios para a classificação de bens na subconta "Peças de Reposição de Equipamento", quais sejam, "São registradas nessa conta as peças (ou conjuntos já montados) destinadas à substituição em máquinas e equipamentos, aeronaves, embarcações etc. (...) Basicamente, devem integrar o Imobilizado as peças que serão contabilizadas como adição ao Imobilizado em operação e não como despesas." (Editora Atlas S.A – 2008 – 7ª Edição – pág. 194).

Com efeito, afigura-se equivocado o entendimento do Fisco quando afirma que referidos bens não se enquadram no conceito de ativo/permanente/imobilizado.

E nem se argumente, apesar da manifestação do Fisco, citando como fundamento o inc. XII, art. 5° do RICMS/02, que a descaracterização se justifica pelo fato da Autuada não ter comprovado a imobilização por mais de 12 meses.

Ora, porque mesmo que se reconheça que referido bem pertence ao ATIVO da empresa, independentemente de qual seja a sua classificação, se circulante ou imobilizado, no caso específico, sendo o Sujeito Passivo uma sociedade de capital aberto, prevalece o entendimento de que se considera, para efeito de imobilização, o balanço patrimonial do grupo de empresas (consolidação de balanço), e não, individualmente, o do estabelecimento autuado.

Logo, não assiste razão ao Fisco ao afirmar que a operação em questão, não estaria amparada pelo Convênio nº 18/97, senão veja-se:

CONVÊNIO 18/97

Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações interestaduais de transferências de

bens de ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

De acordo com o disposto na Cláusula Segunda, referida norma teve sua vigência fixada a partir da ratificação nacional, firmada pelo Ato COTEPE ICMS N° 06/97, de 11 de março de 1.997.

Ressalta-se que as condições para fruição do benefício da isenção são as estabelecidas na norma acima, devendo, portanto, ser interpretada literalmente por força do disposto no art. 111 do CTN.

Significa dizer que, em se tratando de operação interestadual de transferência de bens do ativo fixo e de uso e consumo, realizada por empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo, o tratamento tributário será o estabelecido no referido Convênio, qual seja, o da isenção.

Com efeito, não restou caracterizada a infração apontada pelo Fisco no item 1 do Auto de Infração, relacionada à emissão da Nota Fiscal n°000343, objeto da autuação, seja por falta de destaque do valor do imposto, ou do valor correspondente à base de cálculo na operação.

No que tange à penalidade descrita no item 02 do Auto de Infração, verificase, com base na descrição contida no Relatório (fl.04), que a penalidade correspondente à infração relatada é a prevista no inc. I do art. 55 da Lei 6.763/75 (10%), no entanto, o Fisco capitulou a penalidade no inc. II do art. 55, da Lei 6763/75, tendo aplicado o percentual de 15% (quinze por cento), alterado informalmente, para 20% (vinte por cento), por ocasião da manifestação fiscal (fl.158).

Logo, com base nos incisos I e II do art. 112 do CTN, também não deve prevalecer a aplicação da penalidade relativa ao descumprimento de obrigação acessória, atribuída à falta de "registro fiscal da entrada do equipamento no estabelecimento", por inadequação do tipo infracional à penalidade aplicada, além da existência de dúvidas sobre as circunstâncias materiais do fato.

É necessário informar que a solicitação para retificação do nome da Autuada "Gol Transportes Aéreos S/A" para "VRG Linhas Aéreos S/A" não pode ser atendida por não ter sido informado a alteração no sistema de cadastro da Receita Estadual.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documentos apresentados em 02/12/2008. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), que o julgava parcialmente procedente para excluir as Multas Isoladas. Designado relator o Conselheiro Edélcio José Cançado Ferreira (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Fróes Del Fiorentino e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participou do julgamento, além dos

signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima Presidente



Acórdão: 18.966/08/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 02.000213294-07 Impugnação: 40.010122265-30

Impugnante: Gol Transportes Aéreos S.A

IE: 062112702.04-38

Proc. S. Passivo: Marcelo Fróes Del Fiorentino/Outro(s)

Origem: DF/Postos de Fiscalização

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A imputação fiscal decorre da utilização indevida do benefício da isenção, de que trata o Convênio 18/97, na emissão da Nota fiscal nº 343, de 12/11/2007, que acobertava o transporte de um equipamento denominado "trem de pouso", para uso em aeronaves, no dia 12/11/2007, de acordo com o Auto de Infração (AI) de fls. 04.

Conforme alega a Autuada, o equipamento denominado "trem de pouso" foi trazido ao Brasil, instalado em uma aeronave arrendada, mediante celebração de contrato de *leasing* operacional. É como a importação foi realizada via arrendamento mercantil, sem opção de compra, assegura que inexiste a transferência de propriedade da aeronave e seus acessórios, conforme se dessume da Declaração de Importação e pela guia de exoneração do ICMS, devidamente visada pela Autoridade Fazendária.

Afirmou a Impugnante, categoricamente, em sustentação oral realizada no julgamento deste processo, ao justificar a falta de comprovação do registro de entrada, que tais equipamentos não pertenciam ao seu ativo imobilizado, sendo tal fato também destacado nas contra-razões de apelação, em decisão proferida em Mandado de Segurança interposto pela Autuada, no item 30 de fls. 124.

Extrai-se, daí, a primeira conclusão acerca do AI ora examinado. Está correta a fiscalização ao afirmar que os equipamentos, objeto de autuação, não pertenciam ao ativo imobilizado da Autuada.

Tem-se, por outro lado, que tais equipamentos não se revestem das características de material de uso e consumo.

Necessário, assim, examinar-se as disposições do Convênio ICMS nº 18/97:

Convênio ICMS 18/97:

Concede isenção do ICMS nas operações de transferências interestaduais de bens de ativo

fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula primeira

Ficam isentas do ICMS as operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula segunda

Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Evidencia-se, portanto, diante da legislação citada, dos elementos constantes dos autos e das assertivas feitas pela Impugnante, que a operação a que se refere à Nota Fiscal nº 000343, de 12/11/2007, doc. fls. 07, não está, de fato, como afirmado pelo Fisco, amparada pelo Convênio retrocitado. Primeiro porque não se trata de bem do seu ativo imobilizado e depois, porque não se refere a material de uso e consumo da empresa.

Trata-se, por conseguinte de uma operação de transferência de equipamentos entre estabelecimentos da mesma empresa, normalmente tributada pelo ICMS, consoante disposições legais e regulamentares.

Não obstante, destaca-se que a imposição da multa prevista no artigo 55, inciso VII, não é adequada à infração imputada:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...5

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...).

No caso dos autos, a falta de menção do valor da base de cálculo, é decorrente do entendimento da Impugnante de que a operação estaria amparada pelo Convênio 18/97, e não, há, assim, que se falar em base de cálculo diversa.

Voto, pois, pela procedência parcial do lançamento, para excluir as multas isoladas.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008.

Maria de Lourdes Medeiros Conselheira